



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE**

*Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT*

*E-mail: camaragnt@hotmail.com*

## **PARECER TÉCNICO-JURÍDICO**

**PROCESSO : PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º \_\_\_/2019**

**PROPONENTE : PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**PARECER : n.º \_\_\_/2019**

**REQUERENTE : Comissão de Justiça e Redação**

**REQUERIDO : Assessoria Jurídica / Advogado**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal de excepcional interesse público para atender a demanda do Município, especificamente na Secretaria de Educação, e dá outras providências.

### **I. DO PROJETO DE LEI**

Trata-se de projeto de lei que visa à contratação temporária de pessoal de excepcional interesse público para laborar na secretaria de educação (7 auxiliares infantis, 2 merendeiras, 2 auxiliares gerais, 7 professores e 3 motoristas), objetivando o funcionamento da parte escolar do Município.

Na mensagem ao projeto o Prefeito de Gaúcha do Norte explica acerca da necessidade de sua aprovação, tendo em vista que a construção de novas salas de aulas nas escolas municipais demandam, conseqüentemente, a contratação de novos servidores.

Por ordem do Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Gaúcha do Norte/MT da atual Gestão, o Projeto foi encaminhado ao departamento jurídico para emissão de parecer técnico.

### **II. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, conforme prescrevem os artigos 23 e 30, ambos da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei Orgânica Municipal, que detém competência residual.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Município, conforme dispõe o artigo 120 da Lei Orgânica Municipal. Desta forma, quanto à competência e iniciativa a assessoria jurídica opina favoravelmente pela tramitação do Projeto de Lei em comento.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE**

Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT  
E-mail: camaragnt@hotmail.com

### **III. DA FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER**

A análise da validade ou não de um projeto de lei deve, necessariamente, passar por três aspectos distintos, que são **a competência, a forma e a legalidade** da proposição legislativa.

No primeiro aspecto analisa-se se a matéria é de competência do Município e se pode ser proposta pelo Poder Executivo ou Legislativo. A forma diz respeito como a proposição deve ser apresentada na Câmara, se por meio de lei complementar ou lei ordinária. Por fim, a legalidade do projeto é o requisito essencial para verificar se a lei pode produzir efeitos no mundo jurídico e se não viola alguma norma hierarquicamente superior.

No presente caso, a competência legislativa já fora analisada no item anterior, e o segundo requisito está de acordo com a forma e rito procedimental estabelecidos em lei. Por último, quanto a legalidade passo a analisar a matéria.

Pois bem, em síntese, trata-se de projeto de lei que objetiva a contratação de profissionais em caráter temporário e de excepcional interesse público vinculados a secretaria de educação, visando o funcionamento da parte escolar do Município.

Inicialmente é importante aclarar aos nobres que, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, dispõe a Constituição Federal em seu art. 37, inciso IX, que poderá ser efetuada contratação de pessoal por tempo determinado, observando-se critérios e condições a serem estabelecidos em lei.

Imperioso se faz compreender que não quis o legislador constituinte esclarecer inicialmente o caráter e os lineamentos do regime jurídico aplicável às relações desenvolvidas entre o servidor e o Estado, restringindo-se a formular uma hipótese, sem deixar expressa as suas manifestações concretas e os elementos individualizadores das normas pertinentes aos direitos e deveres de ambas as partes (servidor e Estado).

Pois bem, a Constituição Federal é clara no sentido de que *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração”*, ou seja, a regra é que o ingresso no serviço público seja feita por meio de concurso.

De outro lado, a Magna Carta estabeleceu duas exceções sobre a possibilidade de provimento de cargo ou emprego público, mediante contratação direta de pessoal pela Administração Pública, ou seja, sem que houvesse prévia aprovação em concurso público.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE**

*Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT*  
*E-mail: camaragnt@hotmail.com*

A primeira trata-se das nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração e a segunda a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, hipótese do caso em tela.

No caso em exame, entendo que o referido projeto atende o texto constitucional, nos termos do art. 37, IX, porque a contratação não será prorrogada por prazo indeterminado ou indefinidamente.

Ademais, o Município não pode se eximir de prestar serviço na área pleiteada pelo presente projeto de Lei (mesmo que de maneira irregular), de forma adequada e efetiva aos seus cidadãos, o que justifica contratação imediata e temporária de servidores para atuar na área da educação.

#### **IV. DO PARECER CONTÁBIL**

Se houver dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a assessoria Jurídica, s.m.j. recomenda aos senhores vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis. (Art. 73 do R.I.C.M. c/c Anexo V da Lei nº 07/2011)

#### **V. DAS EMENDAS**

O departamento jurídico sugere que seja repassada orientação ao Chefe do Executivo Municipal para que, conhecedor da demanda de servidores necessários para a prestação do relevante serviço municipal, em todos os seus setores, providencie a realização de concurso público em prazo razoável, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal, resguardada a opinião das comissões competentes. (Art. 98 c/c 165 do R.I.C.M.)

#### **VI. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO**

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a proposição deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

Como se trata de projeto de lei ordinária, deve ser observado que no momento da votação o plenário deve-se alcançar maioria simples dos votos (3) com o quórum da maioria absoluta dos membros presentes (5), para que se tenha a aprovação do projeto ora mencionado. (Art. 104, §4º c/c art. 108, §2º do R.I.C.M.)



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE**

*Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT*

*E-mail: camaragnt@hotmail.com*

## **VII. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a assessoria jurídica entende que a propositura se mostra legal e constitucional, razão pela qual opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação deste Projeto de Lei, nos termos do regimento, cabendo a vós eleitos do povo a análise e avaliação de cunho político e de interesse público, devendo o Plenário desta Casa exercer o juízo político-administrativo de conveniência e oportunidade, realizando a análise do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

Ressalva-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gaúcha do Norte, 03 de junho de 2019.

**WELTON ESTEVES**

Advogado Público

Matrícula nº 0072

OAB/MT 11.924